



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Edifício Montes, Térreo, sala T-06  
CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjdad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjdad@esporte.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 13/2024

PROCESSO nº: 71000.082417/2022-44

DATA DA SESSÃO: 29 de abril de 2024.

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Tribunal Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR(A): Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditores João Antônio de Albuquerque e Souza (Presidente), Selma Fátima Melo Rocha (Vice-Presidente), Alexandre Ferreira, Jean Eduardo Batista Nicolau, Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Ivan Pacheco.

MODALIDADE: Triathlon – [...]

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Testosterona (S1.1 Agentes Anabólicos / não especificada), 5a-Androstanodiol (S1.1 Agentes Anabólicos / não especificada), 5b-Androstanodiol (S1.1 Agentes Anabólicos / não especificada), Androsterona (S1.1 Agentes Anabólicos / não especificada), Etiocolanolona (S1.1 Agentes Anabólicos / não especificada), Furosemida (S5 Diuréticos e agentes mascarantes / especificada), Catina (S6.b Estimulantes / especificada) e Pseudoefedrina (S6.b Estimulantes / especificada)

**EMENTA: SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS E NÃO-ESPECIFICADAS. TESTE EM COMPETIÇÃO. TRIATHLON [...]. ATLETA RECREATIVO. ANÁLISE DA INTENCIONALIDADE DEVE LEVAR EM CONTA O GRAU DO ATLETA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS SUBSTÂNCIAS E EXISTÊNCIA PRÉVIA DE TRATAMENTO MÉDICO. INTENCIONALIDADE AFASTADA. PENA-BASE DE 2 ANOS CONFORME ART. 114, II DO CBA. APLICAÇÃO DE ATENUANTES DO ART. 142, III DO CBA. MANTIDA SANÇÃO DE 15 MESES. ATRASO SUBSTANCIAL. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PENA À DATA DA COLETA.**

## ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ABCD e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Atleta [...], para considerar a existência de atraso substancial e determinar o termo inicial da pena de 15 (quinze) meses como a data da coleta em 11/9/2022.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos apresentados pela ABCD e pela Atleta [...] (“Atleta”) requerendo reforma de decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem de relatoria do Auditor Alexandre Bortolato.

Os fatos transcorridos, no que importa para este julgamento, se deram na forma que segue:

O Atleta, da modalidade Triathlon - [...], foi submetido a um teste antidopagem em competição no dia 11/9/2022, resultando em Resultado Analítico Adverso para uma série de substâncias especificadas e não especificadas, proibidas em e fora de competição, conforme tabela abaixo:

Substância	Classe	Especificada/Não especificada	Proibida em	Detalhes do resultado
Testosterona	S1.1 Agentes Anabólicos	não especificada	em competição e fora de competição	Testosterona: 223 ng/mL

5a- Androstanodiol	S1.1 Agentes Anabólicos	não especificada	em competição e fora de competição	108 ng/mL
5b- Androstanodiol	S1.1 Agentes Anabólicos	não especificada	em competição e fora de competição	330 ng/mL
Androsterona	S1.1 Agentes Anabólicos	não especificada	em competição e fora de competição	2529 ng/mL
Etiocolanolona	S1.1 Agentes Anabólicos	não especificada	em competição e fora de competição	3984 ng/mL
Furosemida	S5 Diuréticos e agentes mascarantes	especificada	em competição e fora de competição	727,1 ng/mL
Catina	S6.b Estimulantes	especificada	em competição	186,3 ng/mL
Pseudoefedrina	S6.b Estimulantes	especificada	em competição	7033,5 ng/mL

Foi aplicada suspensão provisória automática em 5/10/2022, em razão da existência de substâncias não-especificadas.

Foi feito pedido de AUT retroativa, sendo negadas pela CAUT as solicitações para furosemida e cipionato de testosterona, sendo a primeira uma escolha não padrão e atípica para tratamento de hipertensão, e o segundo por entender não haver um diagnóstico confirmado de hipogonadismo que justificasse o uso.

No Relatório Final de Gestão de Resultados, a ABCD concluiu que o Atleta se encaixava na definição de atleta recreativo, contudo, não havia conseguido afastar sua intencionalidade, de forma que aplicável a pena-base de 4 anos por se tratar de substâncias não especificadas. A denúncia seguiu no mesmo sentido da ABCD, reconhecendo se tratar de Atleta recreativo, contudo, não vislumbrar que a intencionalidade foi afastada.

Na defesa, o Atleta sustentou ser atleta recreativo, tendo superado obesidade e dependência química com o auxílio do esporte. As substâncias eram parte de um tratamento médico legítimo. Foi destacado que nunca recebeu educação antidopagem.

Decidiu a Primeira Câmara pela sanção ao Atleta pelo período de 15 meses, a iniciar da data da aplicação da suspensão provisória em 5/10/2022, findando o período de suspensão, portanto, em 4/1/2024.

O Recurso do Atleta (SEI [15026151](#)) requer, em suma, reforma da decisão para: (a) redução da pena por considerar o grau mínimo de culpabilidade do Atleta, com cominação de pena de advertência até o máximo de 8 meses; e (ii) início do cômputo da pena da data da coleta da amostra em razão da ocorrência de atrasos substanciais.

O Recurso da ABCD, por sua vez, requer, em suma, reforma da decisão para que seja estabelecida a pena base de 4 anos, nos termos do art. 114, I, “a” do CBA.

É o sucinto relatório.

## **VOTO**

### **DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem analisadas.

### **DO MÉRITO**

Com base nos recursos apresentados, seja pela ABCD, seja pelo Atleta, vejo três pontos que devem ser analisados por este órgão: (a) cabimento da aplicação da pena base de 2 anos nos termos do art. 142, III, do CBA; (b) grau de culpabilidade do Atleta, para aplicação de uma redução maior da pena; e (c) termo inicial da sanção, se aplicada, em razão da ocorrência de atraso substancial.

Passemos ao primeiro ponto, que é a aplicação da pena-base de 2 anos. Entendeu a ABCD em seu recurso que o Atleta não conseguiu demonstrar que não houve intencionalidade e a maioria das substâncias encontradas são da classe anabolizantes, de forma que deva ser aplicada a pena-base de 4 anos prevista no art. 114, I, “a” do CBA

Nesse ponto, não vejo nada a reformar no Acórdão recorrido. Primeiro devemos ressaltar que o recurso da ABCD – bem como sua sustentação em audiência – não discute ser o atleta de nível recreativo ou não. Ao que parece, a questão para o recorrente de fato se revolve em torno da intencionalidade ou não do Atleta.

A ABCD apresentou nos autos, e tanto ela como Procuradoria mencionaram em audiência a consulta feita à WADA pela ABCD a respeito do tema, que deixou claro que “[o] nível inferior do atleta pode influenciar sua determinação sobre se o atleta agiu intencionalmente (...), mas as mesmas regras se aplicam.”

Neste ponto, parece-me que a posição da WADA não fala necessariamente em desfavor do Atleta. Em verdade, discordo da interpretação trazida pela ABCD da consulta feita à WADA. O que foi dito é exatamente que o nível do Atleta poderá influenciar a avaliação de sua intencionalidade – o que se aplicará serão as mesmas regras caso se entenda ou não pela intencionalidade. Portanto, o grau do Atleta deverá sim ser levado em conta para análise de sua intencionalidade.

O fato de o Atleta ser recreativo ficou incontroverso nos autos, sendo reconhecido por ABCD e Procuradoria e demonstrado pelas provas apresentadas. E este fato deve sim ser levado em conta para determinação de sua intencionalidade, como posto pela WADA, ainda que a mesma regra se aplique a atletas recreativos e de alto rendimento uma vez determinada a questão da intencionalidade.

O Atleta demonstrou estar submetido há anos a tratamento médico, com uso das substâncias encontradas no RAA, por razões de saúde diferentes do desempenho esportivo. Este fato foi confirmado pelos dois médicos ouvidos em audiência e por documentos trazidos aos autos. Demonstrou atendimentos na [...] para tratamento de sinusite e cefaleia, o que justificaria o uso de outras substâncias encontradas por razões alheias à melhoria de desempenho esportivo.

O Atleta afirma não ter recebido educação antidopagem e nada nos autos leva a crer em sentido contrário. E, ainda, tratando da intencionalidade, soma-se o ponto bem colocado pelo relator de primeira instância, a conduta do Atleta no momento da coleta e após a notificação do RAA, bem como as comunicações com o médico apresentadas, levam à compreensão de que o Atleta não tinha ciência de que os medicamentos que estava tomando eram doping e não fez o uso visando a melhora de seu desempenho esportivo.

Tudo isso, lembremos, no contexto de um atleta recreativo, que pratica o esporte não em busca de resultados e sim para melhoria da saúde física e mental e pelo lazer. Confirmando, assim, o entendimento do Acórdão recorrido no sentido de ter sido afastada a intencionalidade do Atleta.

Afastada a intencionalidade, aplica-se a exceção prevista no final da alínea “a”, do inciso I do art. 114 do CBA, porque o Atleta comprovou no meu entender a violação não ser intencional, ainda que substâncias encontradas

sejam não-especificadas. Portanto, aplicável a pena-base de 2 anos prevista no art. 114, II do CBA.

Aqui passamos ao segundo ponto a ser analisado, que é o grau de culpabilidade do Atleta. Neste ponto, sobre o período de suspensão, também não vejo motivos para reforma do Acórdão.

É aplicável a redução por ausência de culpa ou negligência significativa prevista no art. 142, III, por ser a violação praticada por atleta de nível recreativo, podendo aí a pena ser desde advertência até 2 anos.

Ainda que entenda que a condição de atleta recreativo, somado ao acompanhamento médico e outros documentos dos autos, afaste a intencionalidade do Atleta, a quantidade de substâncias encontradas e o uso de substâncias que são mais facilmente reconhecidas como doping, como as da classe dos anabolizantes, não permite o grau mínimo de culpa do Atleta. Assim, entendo que o grau fixado entre o médio e máximo, com sanção de 15 meses, é correta.

O terceiro ponto a ser analisado é se houve atraso substancial e a data do termo inicial da sanção. E adianto que no meu ponto de vista não há dúvidas de que houve atraso substancial, merecendo neste ponto reforma o Acórdão.

O processo foi encaminhado para o TJD-AD em 19/1/2023 e somente foi julgado em 8/12/2023. Temos quase 11 meses de tramitação do processo em primeira instância. Isso é sim um atraso substancial não atribuível ao Atleta.

E o art. 212, § 1º do CBA deixa claro que “[a] gestão de resultados compreende a fase inicial, a cargo da ABCD, e o processamento e julgamento do caso, a cargo da JAD.” Portanto, a demora para julgamento em primeira instância do caso do Atleta se encaixa no conceito de “gestão de resultados”.

Havendo atrasos substanciais na gestão de resultados, aplica-se o § 2º do art. 163, I, do CBA, devendo a sanção ser aplicada a partir da data coleta da amostra, em 11/9/2022, de forma que encerrados os 15 meses de suspensão em 10/12/2023 (dois dias após o julgamento de primeira instância).

Em suma, portanto, entendo somente haver espaço para reforma no Acórdão no que tange ao termo inicial da sanção, que deverá retroagir à data da coleta, em 11/9/2022, em razão da ocorrência de atraso substancial.

## DISPOSITIVO

### DECISÃO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apresentado pelo Atleta [...], apenas para alterar o termo inicial da sanção para a data da coleta é 11/9/2022, tendo o período de inelegibilidade de 15 (quinze) meses terminado em 10/12/2023. Não dou provimento ao recurso apresentado pela ABCD, por entender correta a aplicação da pena-base de 2 anos.

É como voto, sob censura de meus pares.

### DEMAIS VOTOS

Acompanharam o voto da relatora na íntegra os auditores Selma Fátima Melo Rocha (Vice-Presidente), Alexandre Ferreira e Jean Eduardo Batista Nicolau.

O auditor João Antônio de Albuquerque e Souza (Presidente) divergiu no sentido de aplicação de suspensão por 24 (vinte e quatro) meses com a aplicação da atenuante prevista no 142, III do CBA.

Os auditores Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Ivan Pacheco divergiram no sentido de aplicação de suspensão de 48 (quarenta e oito) meses com base no art. 114, I, do CBA.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 02/05/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15410359** e o código CRC **451A2D89**.

---

Referência: Processo nº 71000.082417/2022-44

SEI nº 15410359